



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Nº 01, de 20 de Dezembro de 2006

“Da nova redação a dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Gonçalves, Estado de Minas Gerais”.

A Câmara Municipal de Gonçalves, por seus representantes legais aprova e a Mesa Diretora, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Acrescente-se ao Artigo 2º, o parágrafo 1º, com a seguinte redação, passando o parágrafo único para parágrafo 2º.

"Artigo 2º.

Parágrafo 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro".

Artigo 2º - Acrescente-se ao Artigo 3º, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Artigo 3º

Parágrafo Único - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços".

Artigo 3º - Os incisos, IV, VII, IX, X, XIII, XV, XVII e XXVI, do artigo 10, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 -

IV - Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, ensino médio e superior;

VII - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IX - Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre a sua aplicação;

[Assinaturas manuscritas]



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

X - Organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais por meio de Lei Complementar;

XII - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, com o objetivo de planejar o uso e ocupação do solo em seu território, principalmente na zona urbana;

XV - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes, fazendo cessar suas atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento, bem como interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XVII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou necessidade social, nos casos previstos em lei;

XXVI - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de risco e de outros resíduos de qualquer natureza;"

Artigo 4º - Acrescente-se parágrafo 1º ao artigo 14, passando a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º.

"Artigo 14.

Parágrafo 1º- O Poder Legislativo tem como objetivos fundamentais identificar os interesses da comunidade, dispor normativamente sobre eles, acompanhar e fiscalizar as ações do Executivo e desenvolver e difundir na comunidade, a prática cotidiana da democracia.

Parágrafo 2º - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa."

Artigo 5º - O caput do artigo 16, e os parágrafos 2º e 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 16. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de Fevereiro a 30 de Dezembro, salvo no 1º ano legislatura, quando não haverá recesso legislativo no período de 1º a 31 de janeiro, transferindo o mesmo para o período de 1º a 30 de julho..

§ 2º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I. Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou a Requerimento da maioria dos membros da Câmara, bem como a requerimento aprovado em Comissão da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante, fazendo-se sempre necessária a aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

II. Pelo Presidente da Câmara Municipal para o compromisso e posse do Prefeito e Vice- Prefeito.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

§ 3º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Artigo 6º . O caput do artigo 21 e os artigos 22 e 23 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara

Art. 22 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene na sede do Município, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 10 (dez) horas, para a posse dos vereadores.

§ 1º - A sessão solene de posse se realizará independente do número de vereadores presentes, sob a presidência do vereador mais votado.

§ 2º - No ato da posse, o Presidente da solenidade proferirá o seguinte compromisso, a ser repetido pelos demais vereadores:

"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso econômico e social do Município de Gonçalves e pela cidadania de seu povo".

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo 1º deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias da legislatura, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - A posse e o exercício do mandato pelo vereador fica condicionada à desincompatibilização e à apresentação, vinte e quatro horas antes da posse, do diploma legal e da declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada na Secretaria da Câmara.

I – A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País e no exterior e, quando for o caso, abrangerá bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e outras pessoas que vivam sob dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios domésticos.

II – A declaração de bens será atualizada no primeiro mês de cada sessão legislativa anual, e também na data em que os vereadores deixarem o exercício do cargo.

III – Será punido com a cassação, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o vereador que se recusar a prestar declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

Art. 23 – Imediatamente depois de encerrada a sessão solene de posse, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para a eleição dos componentes da Mesa Diretora, os quais serão automaticamente empossados.

[Assinaturas manuscritas]

3



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

§ 1º - A sessão solene de eleição da Mesa será realizada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, sob a presidência do vereador mais votado.

§ 2º - Inexistindo quorum para a realização da sessão, o vereador mais votado permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura.

§ 4º - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura será realizada na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. ""

Artigo 7º - O § 1º, acrescido do § 3º, ambos do ao artigo 24, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 24 -

§ 1º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal somente votará:

- a)** para eleição da Mesa;
- b)** quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- c)** quando houver empate, em qualquer votação no plenário.
- d)** Nas votações secretas conforme dispuserem esta Lei, o Regimento Interno ou dispositivo legal superior, obedecida em todos os casos a hierarquia entre as normas."

Artigo 7º-A - O inciso I do § 1º do Artigo 25, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 1º.

- I.** discutir e votar pareceres sobre as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, para orientação do Plenário".

Artigo 7º-B - O Artigo 26 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26 - As representações partidárias, assim como os blocos parlamentares livremente constituídos, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - No caso de partido com apenas um vereador, este será considerado Líder.

[Handwritten signatures and initials]

4



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

5

§ 2º - Para a formação de bloco, é necessária a participação de vereadores de pelo menos dois partidos.

§ 3º - Os membros das representações partidárias subscreverão documentos indicando seus Líderes e Vice-Líderes no início de cada sessão legislativa anual.

§ 4º - Os membros das representações partidárias subscreverão documentos constituindo blocos parlamentares e indicando seus respectivos Líderes e Vice-Líderes no momento da criação dos mesmos, com renovação da liderança no início de cada sessão legislativa anual.

§ 5º - É permitido às representações partidárias e blocos, a qualquer momento, substituir Líderes ou Vice-Líderes que tenham mudado de legenda ou assumido posição política considerada incompatível com o grupo, justificando a decisão em qualquer caso."

Artigo 8º - Fica acrescido ao artigo 28, o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 28 -

Parágrafo Único - Por meio de Resolução regulamentará o horário de atendimento à população, assegurando a presença de no mínimo 01 (um) Vereador na Câmara Municipal, em sistema de rodízio, exceto no período de recesso."

Artigo 9º - O artigo 29, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 29 - Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretores de Departamentos de nível equivalente, ou qualquer funcionário da Prefeitura Municipal para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único: O não comparecimento dos convocados, no prazo de 20 (vinte) dias, sem justificativa razoável deliberada pela Câmara, torná-los-á sujeitos às punições previstas em Lei por desacato à Câmara; e criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar o fato que originou a sua convocação".

Artigo 10 - O artigo 30, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 30 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, a pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo."

[Handwritten signatures]

5



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

6

Artigo 11 - O artigo 31, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31 - A Mesa da Câmara ou Vereador poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, ao Vice Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa e o não atendimento no prazo legal, bem como a prestação de informações falsas."

§ 1º. - O prazo a que se refere o caput do presente artigo é de 20 (vinte) dias e computar-se-á em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento e, não será suspenso durante o período de recesso legislativo.

§ 2º. - O não atendimento do pedido de informações no prazo legal, sujeitará o responsável às punições previstas em lei por desacato à Câmara, e criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar o fato.

Artigo 12 - O inciso XIII do artigo 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35.".

XIII. Autorizar a denominação de próprios, vias públicas e logradouros, vedado em qualquer hipótese, alterar as denominações já oficializadas, salvo quando se tratar de alterações decorrentes de correção de nomenclatura com erro de grafia".

Artigo 13 - Os incisos III, XII, XVI e XVII do artigo 35, bem como os §§ 1º ao 6º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35 -

***III** - Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, respeitadas as disposições desta lei e da legislação superior, especialmente da Constituição da República.*

***XII** - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, das infrações político-administrativas conforme disposição legal;*

***XVI**. Criar Comissões Especiais de Inquérito, mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

***XVII** - Convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente ou qualquer funcionário da Prefeitura Municipal, para prestar esclarecimentos, aprazando assunto, o dia e hora para comparecimento;*

***§ 1º** - Os subsídios que trata o inciso III do presente artigo, serão fixados mediante lei de iniciativa da Câmara, em cada legislatura para a subsequente, até*

[Assinaturas manuscritas]

6



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

7

trinta dias antes da realização das eleições municipais, com vigência na legislatura subsequente;

§ 2º - O subsídio do Vereador não poderá ser superior ao do Prefeito, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal e observado ainda, o disposto nos arts. 150, II; 153; III e § 2º, I, da mesma Constituição;

§ 3º - Fica garantida a revisão anual dos valores dos subsídios dos agentes políticos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em que for concedida revisão aos servidores públicos municipais.

§ 4º - O Vereador que deixar de comparecer, sem justificativa, a um terço das reuniões ordinárias mensais, terá a remuneração reduzida nos termos da lei que fixou os subsídios;

§ 5º - Caso não haja aprovação do Projeto de Lei fixando o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos demais agentes políticos, até trinta dias antes das eleições, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que seja concluída a votação;

§ 6º - Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata o inciso III deste artigo, ou caso o Projeto de Lei for rejeitado, ficarão mantidos na legislação subsequente, os valores das remunerações vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização da mesma."

Artigo 14 – Fica acrescido ao artigo 36 os §§ 1º e 2º, passando os mesmos a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 36 -

§ 1º – O Vereador responderá civil, penal e político-administrativamente pelo irregular exercício de suas atribuições;

§ 2º – A responsabilidade político-administrativa resulta de atos comissivos e omissivos, no desempenho do cargo de Vereador, com transgressão de norma pertinente ao exercício da Vereança ou funcionamento da Câmara."

Artigo 15 - O caput do artigo 62, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 62 - O Prefeito e Vice- Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual, observar as Leis, e promover o bem geral dos munícipes, e exercer com honra e dignidade o cargo a mim confiado pelo povo de Gonçalves, sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

[Handwritten signatures]

7



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

8

Artigo 16 - O artigo 65, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 65. O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito inicia-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Parágrafo Único. A duração do mandato e a possibilidade de reeleição obedecem ao que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil".

Artigo 17 - O inciso XIV do artigo 68, acrescidos dos incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, e do Parágrafo Único, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 68 -

XIV - Prestar à Câmara, quando solicitado pela Mesa ou por Vereador, informações sobre atos da administração no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do pedido, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo estipulado, sujeito ao disposto no § 2º do artigo 31.

XXXIV - Colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXXV - decretar estado de calamidade pública;

XXXVI - indicar seus representantes nos Conselhos;

XXXVII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual ou Federal;

XXXVIII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissa ou remissa na prestação de contas do dinheiro público.

XXXIX - Encaminhar à Câmara Municipal os Comprovantes das Despesas do Município, referente aos quadrimestres do exercício em andamento nas seguintes datas:

- a) 1º quadrimestre, até o dia 25 de Junho;
- b) 2º quadrimestre, até o dia 25 de Outubro;
- c) 3º quadrimestre, até o dia 25 de Fevereiro do ano posterior";

Parágrafo Único. O prazo a que se refere o inciso XIV, do presente artigo, computar-se-á em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento e, não será suspenso durante o período de recesso legislativo.

Artigo 18 - SUPRIMIDO

8



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

9

Artigo 19 - O artigo 73 , seus incisos e parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 73 - São infrações político-administrativas e sujeitam o Prefeito a julgamento e cassação do mandato pela Câmara Municipal, além de outras previstas nesta Lei:

I - incidir em qualquer das vedações do artigo 70 desta Lei;

II - impedir o regular funcionamento da Câmara;

III- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, auditoria, regularmente instituída;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e forma regular, as propostas de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele exigido por ela;

IX - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com o decoro e a dignidade do cargo;

XII - fixar residência fora do Município;

XIII- deixar de garantir à Câmara os recursos financeiros a que tenha direito, nos termos desta Lei;

XIV - deixar de prestar contas, ou não presta-las no prazo legal;

XV - discriminar pessoa física, associação comunitária ou entidade civil no atendimento às suas reivindicações, por motivos políticos ou particulares;

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, com firma reconhecida, poderá ser feita, por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

[Assinaturas manuscritas]

9



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

10

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, este dará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 5º - A Comissão, no prazo de 10(dez) dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação e indicação dos meios de prova com que se pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar conveniente, e realizará as audiências necessárias para a tomada de depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas, através do Presidente da Comissão e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 8º - Compete à Comissão, por decisão da maioria de seus membros, indeferir quaisquer diligências, requeridas pelas partes, que julgar impertinentes.

§ 9º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou a improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após distribuição do Parecer.

§ 10 - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciante e o denunciado ou o seu Procurador terão o prazo máximo de duas horas, cada um, para produzir suas alegações finais, por escrito, as quais serão lidas pelo Presidente da Câmara em Plenário.

§ 11 - Terminada a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 12 - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

10



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

11

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 13- Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral e remeterá cópia do processo ao Ministério Público da Comarca.

§ 14 - O processamento deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo para julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos."

Artigo 20 - O artigo 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 75 - Os Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal, serão acolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos auxiliares diretos, além de outras atribuições conferidas por Ato Administrativo do Prefeito ou por lei:

- a) exercer a orientação, coordenação, supervisão e avaliação de sua unidade, de administração direta ou indireta;
- b) referendar ato e decreto do Prefeito;
- c) expedir instruções para a execução da lei, decreto ou regulamento;
- d) apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão;
- e) comparecer à Câmara, nos casos para fins previstos nesta lei;
- f) praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito."

Artigo 21 - O artigo 76 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 76 - Os Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito, pelos Atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. e, serão nomeados em Comissão e estarão sujeitos, ao se empossarem e ao serem exonerados, a entregarem declaração de bens registrada em Cartório de Títulos e Documentos e, desde a posse aos mesmos impedimentos do Vereador arrolados no artigo 37 desta Lei."

Artigo 22 - O artigo 77 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 77 - São considerados Auxiliares Diretos do Prefeito:

- I** - Chefe de Gabinete;
- II** - Secretários Municipais;
- III** - Diretores de Departamentos Municipais;
- III** - Chefes de Serviços e,
- IV** - Assessores em todos os níveis."

11



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES¹²

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 23 - O caput do artigo 82, e os incisos V, X, XII e XVII, acrescido da alínea "c" ao inciso XIV, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 82 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, razoabilidade, motivação, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

V - As funções de confiança serão exercidas, exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em Comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, e no mesmo percentual;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, com atribuições iguais ou assemelhadas, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Artigo 24 - O artigo 85 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 85. O Servidor Público será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Legislação Previdenciária".

Artigo 25 - O caput do artigo 86, acrescido do § 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, de acordo com a Emenda Constitucional 19 de junho de 1.998.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Artigo 26 - Fica acrescido na Seção IV - Das Proibições - o artigo 93-A, com seguinte redação:

Artigo 93-A. É vedado no âmbito de todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, nomear para cargos de provimento em comissão, pessoas ligadas ao Prefeito Municipal, Vice- Prefeito Municipal, Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, Secretários Municipais e Diretores de Departamentos, por matrimônio, ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 3º grau na linha ascendente, descendente e colateral.

[Assinaturas manuscritas]



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

13

Parágrafo Único. Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação da presente Emenda, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em provimento em comissão, na situação prevista no caput do presente artigo. .

Artigo 27 – Ficam modificadas as redações de diversos dispositivos da Lei Orgânica a saber:

- I** – No Art. 5º, caput, suprimir a vírgula logo após a palavra "administrativos";
- II** – No Art. 6º, parágrafo único, alínea b, substituir "certidão" por "certidão" e "eleitoral" por "Eleitoral";
- III** – No Art. 7º, inciso III, substituir "existência" por "inexistência";
- IV** – No Art. 13, inciso II, substituir "recursar" por "recusar";
- V** – No Art. 13, inciso IV, suprimir a vírgula logo após a palavra "auxiliar" e substituir a expressão "qualquer recursos" por "mediante recursos";
- VI** – No Art. 15, caput, suprimir a vírgula logo após a palavra "eleitos" e substituir "representante" por "representantes";
- VII** – No Art. 20, incluir a palavra "serão" entre as palavras "sessões" e "públicas" e suprimir a vírgula logo após a palavra "contrário";
- VIII** – No Art. 33, substituir a palavra "tática" por "tácita";
- IX** – No Art. 35, inciso IV, incluir uma vírgula logo após a palavra "exercer";
- X** – No Art. 38, inciso I, substituir "infrigir" por "infringir";
- XI** – No Art. 40, parágrafo 2º, suprimir as aspas da palavra "quorum" e incluir antes dela a palavra "o";
- XII** – No Art. 45, caput, substituir "disponha" por "disponham";
- XIII** – No Art. 46, caput, substituir "inciativa" por "iniciativa";
- XIV** – No Art. 48, parágrafos 1º e 4º, substituir "escrutíneo" por "escrutínio";
- XV** – No Art. 66, caput, substituir "exercídio" por "exercício";
- XVI** – No Art. 70, parágrafo 2º, substituir "infligência" por "infringência";
- XVII** – No Art. 73, caput, substituir "inflações" por "infrações";
- XVIII** – No Art. 74, inciso III, substituir "inflingir" por "infringir";
- XIX** – No Art. 81, substituir "plocamará" por "proclamará";
- XX** – No Art. 83, inciso I, suprimir uma das duas vezes em que aparece a expressão "ou função";
- XXI** – No Art. 83, inciso II, incluir a palavra "do" antes da palavra "cargo";
- XXII** – No Art. 85, inciso I, suprimir a vírgula logo após a palavra "moléstia";
- XXIII** – No Art. 91, inciso I, alínea h, substituir "Interno" por "Integrado";
- XXIV** – No Art. 92, caput, substituir "substituindo" por "subsistindo";
- XXV** – No Art. 102, parágrafo 2º, substituir "usos" por "uso";
- XXVI** – No Art. 142, parágrafo 2º, substituir "elementos desajustados" por "cidadãos infratores";
- XXVII** – No Art. 147, parágrafo 4º, inciso VI, substituir "menores" por "crianças e adolescentes" e também a palavra "desajustados" por "infratores";
- XXVIII** – No Art. 149, inciso II, substituir "extensão" por "extensão";
- XXIX** – No Art. 149, parágrafo 3º, substituir "recenciar" por "recensear";
- XXX** – No Art. 153, substituir a expressão "em atender" por "para atender";
- XXXI** – No Art. 154, substituir a expressão "desenvolver a criação de" por "criar";
- XXXII** – No Art. 157, suprimir a expressão "no mínimo,";
- XXXIII** – No Art. 160, parágrafo 2º, substituir a expressão "elementos aptos" por "pessoas aptas";
- XXXIV** – No Art. 162, parágrafo 5º, substituir "analizem" por "analisem";
- XXXV** – No Art. 175, caput, substituir "Sansão" por "sanção";

[Assinaturas manuscritas]

13



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

14

ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXVI – No Art. 175, parágrafo 1º, suprimir a vírgula logo após a palavra “executivo” e incluir uma vírgula logo após a palavra “anterior”;

XXXVII – No Art. 175, parágrafo 2º, substituir a palavra “substituindo” por “subsistindo”.

Artigo 28 – Após a aprovação e promulgação desta Emenda, fica a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final incumbida de produzir nova versão da Lei Orgânica Municipal para fins de impressão e distribuição, contendo todas as modificações já incorporadas e acrescida da correção de todos os eventuais erros de digitação, gramática e ortografia existentes na versão original.”

Artigo 29 - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Gonçalves, 20 de Dezembro de 2006.


PAULO LUIZ DE SOUZA
Presidente da Câmara


CELSO DE BARROS PINTO
Vice-Presidente


ARY WILLIANS DE LIMA
1º Secretário


ANDERSON JOSÉ DA SILVA
2º Secretário